



**RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

BOLETIM OFICIAL Nº 3349

Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

61ª LEGISLATURA

NATAL (RN) – SEXTA-FEIRA, 28 DE AGOSTO DE 2015.

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748
SITE: www.al.rn.gov.br
E-MAIL: boletimalrn@rn.gov.br**

MESA DIRETORA

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

LEGISLATURA ATUAL

DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB	DEPUTADO VIVALDO COSTA - PROS

COMISSÕES

01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

TITULARES

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

SUPLENTES

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL.**

TITULARES

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

08 - COMISSÃO DE SAÚDE.

TITULARES

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

SUPLENTES

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

- 1 - Projeto de Lei Complementar nº 031/2015 e Processo nº 1994/2015 - Deputado Dison Lisboa - PSD.
- 2 - Ofícios nºs 244, 245, 246, 248, 250, 252 e 254/2015 - GE - Governo do Estado do RN.

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2015
PROCESSO Nº 1994/2015

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 540, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Natal, para incluir os Municípios de Arês e Goianinha.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O § 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 540, de 27 de julho de 2015, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Natal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

§ 1º. Constituem a Região Metropolitana de Natal os municípios de Natal, Parnamirim, Macaíba, São Gonçalo do Amarante, Extremoz, Ceará-Mirim, São José de Mipibu, Nísia Floresta, Monte Alegre, Vera Cruz, Maxaranguape, Ielmo Marinho, Arês e Goianinha. (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, em Natal, 26 de agosto de 2015.

Deputado DISON LISBOA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0057/2015
PROCESSO Nº 0679/2015 - PL/SL

Ofício nº 244/2015-GE

Natal/RN, 23 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 057/2015, que ***“Dispõe sobre a reserva de vaga de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte”***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 057/2015, constante dos autos do Processo n.º 0679/2015 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a reserva de vaga de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas empresas prestadoras de serviços junto ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual **MÁRCIA MAIA**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada no dia 09 de julho de 2015.

RAZÕES DE VETO

A Proposição pretende, em síntese, impor a reserva obrigatória de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar (art. 1º).¹

O Projeto de Lei em exame caracteriza louvável preocupação do legislador em resguardar o direito das mulheres à inserção no mercado de trabalho, principalmente daquelas que sofreram violência doméstica, merecedoras de proteção especial, seja por força do disposto na Constituição Federal, nos seus artigos 7º, XX², e 226, § 8º³, seja com o advento da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006⁴ (Lei Maria da Penha).

Malgrado seus elevados propósitos, a Proposta Normativa padece de vícios de constitucionalidade que impõem o seu veto pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Convém asseverar que a Administração Pública necessita guiar sua atuação pelo princípio constitucional da eficiência,⁵ conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição

¹ "Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas de empregos nas empresas prestadoras de serviços contratadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

² "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)
XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; (...)"

³ "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações."

⁴ "Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências."

⁵ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com

Federal,⁶ porquanto as ações governamentais devem produzir resultados úteis em benefício da sociedade.

O titular do Poder Executivo, realizando o controle de constitucionalidade que lhe toca nos termos dos arts. 66, § 1º, e art. 84, V, da Carta Republicana (bem como nos moldes dos arts. 49, § 1º, e 64, V, da Constituição Estadual), não pode abrir caminho para que adentre no ordenamento jurídico lei transgressora do dito princípio constitucional.⁷

Ademais, o Direito apresenta como traço diferenciador de outras esferas normativas sociais, a exemplo da Moral, o elemento da coerção.⁸ Melhor explicando, para que as regras jurídicas se tornem efetivas são necessárias sanções previamente estabelecidas em face dos eventuais transgressores.

Nesse contexto, interessa notar que a Proposição padece de inconstitucionalidade material,⁹ por ser incompatível com o princípio constitucional da eficiência,¹⁰ pois:

(i) não oferece, sequer por meio de remissão à legislação federal, critérios para caracterização das mulheres destinatárias das normas ali contidas - especificação que se faz relevante, uma vez que a violência suportada não se resume à física, mas pode ser também de ordem psicológica, moral, patrimonial ou sexual, por exemplo;

(ii) não estabelece a forma de demonstração, pela mulher que pleiteia a reserva de vagas no mercado de trabalho, de sua condição especial;

(iii) não identifica os agentes públicos competentes para a fiscalização do cumprimento das medidas encartadas na futura lei; e

(iv) não prevê sanção caso haja descumprimento das suas disposições.

legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2008, p. 98).

⁶ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)."

⁷ "O controle preventivo da constitucionalidade das propostas de emendas à Constituição e dos projetos de lei, portanto, tem por finalidade impedir que regras contrárias à Constituição ingressem no ordenamento jurídico (...) Por meio do veto jurídico o Presidente da República e demais chefes do Poder Executivo, cada um deles na sua esfera de competência, realizam o controle preventivo". (Ricardo Cunha Chimentí, Marisa Ferreira dos Santos, Márcio Fernando Elias Rosa e Fernando Capez, *Curso de direito constitucional*, 5 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 375).

⁸ "(...) existe, entre o Direito e a Moral, uma diferença básica, que podemos indicar com esta expressão: 'a Moral é incoercível e o Direito é coercível'. O que distingue o Direito da Moral, portanto, é a coercibilidade. Coercibilidade é uma expressão técnica que serve para mostrar a plena compatibilidade que existe entre o Direito e a força". (Miguel Reale, *Lições preliminares do direito*, 2 ed., São Paulo, Editora Bushatsky, 1974, p. 53).

⁹ No tocante ao tema, Luís Roberto Barroso comenta: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, 3 ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2008, p. 26).

¹⁰ "Lembremo-nos que o princípio da eficiência, como norma constitucional, apresenta-se como contexto necessário para todas as leis, atos normativos e condutas positivas ou omissivas do Poder Público, e serve de fonte para a declaração de inconstitucionalidade de qualquer manifestação da Administração contrária a sua plena e total aplicabilidade". (Alexandre de Moraes, *Direito constitucional administrativo*, 2 ed., São Paulo, Editora Atlas, 2005, p. 112).

Registre-se que os riscos envolvidos na elaboração legislativa exigem peculiar cautela de todos aqueles que se ocupam desse processo, sendo contrária ao interesse público a norma que prescindia de precisão tendente a comprometer sua aplicabilidade e, desta feita, torná-la inexecutável.

Diante do exposto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 057/2015, constante dos autos do Processo n.º 0679/2015 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,¹¹ da Constituição Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

¹¹ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0060/2015
PROCESSO Nº 0682/2015 - PL/SL

Ofício nº 245/2015-GE

Natal/RN, 23 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Parcial***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto parcial ao Projeto de Lei nº 060/2015, que ***"Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, §§ 1º e 2º, e art. 64, VI, ambos da Constituição Estadual), decide **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 060/2015, constante dos autos do Processo n.º 0682/14 - PL/SL, que "*Determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos contratos de terceirização de serviços públicos*", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Deputado **ALBERT DICKSON**, aprovado em Sessão Plenária realizada em 09 de julho de 2015, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo, em síntese, instituir a reserva obrigatória de vagas de emprego para pessoas com deficiência nas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Estadual (art. 1º¹).

Inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal preconiza a competência comum a todos os entes federativos para "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (art. 23, II), de modo que incumbe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal implementarem programas e políticas públicas a fim de atenderem às finalidades insculpidas na Carta Maior.

Outrossim, o Projeto de Lei em apreço observou a regra de competência prevista no art. 24, XIV², da Constituição Federal, bem como no art. 20, XIV³, da Carta Potiguar, para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Neste diapasão, convém ressaltar que a reserva de vagas que o legislador pretende tornar obrigatória, em âmbito estadual, nos moldes da Proposição em análise, não contraria a regra geral editada pela União, consubstanciada na Lei n.º 13.143, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

¹ "Art. 1º. As empresas ou entidades prestadoras de serviço que firmarem contratos com os poderes e órgãos da Administração Pública Estadual deverão reservar 10% (dez por cento) do total das vagas de trabalho fixadas nos respectivos contratos, às pessoas com deficiência.

§ 1º. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades em sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que geram incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, segundo o estabelecido no Decreto nº 914, de 06 de setembro de 1993."

² "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

³ "Art. 20. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...)"

(Estatuto da Pessoa com Deficiência)"⁴, **mas, pelo contrário, harmoniza-se com suas disposições, representando, assim, o legítimo exercício da competência legislativa suplementar que toca ao Estado.**

De igual modo, a redação do art. 4º⁵ do Projeto de Lei, que trata dos editais de licitação, porquanto não se presta a estabelecer normas de caráter geral, não caracteriza invasão da competência legislativa da União.

Dito por outras palavras, o dispositivo em análise não almeja alterar a Lei Federal n.º 8.666, de 1993, que estabelece as normas gerais de licitação e contratos, de observância obrigatória para todos os entes da federação. Visa tão somente a complementá-la, ou suplementá-la, a fim de atender a determinadas particularidades locais, o que lhe é lícito. A respeito do assunto, segue excerto do voto do Ministro Relator da ADI n.º 2.303-9/RS, Maurício Corrêa, julgada em 23/11/2000:

"Segundo o sistema concebido pelos §1º e 4º do artigo 24 da Constituição, em tema de competência concorrente, à União incumbe o estabelecimento de normas gerais, restando aos Estados a atribuição de complementar as lacunas da normatização federal, consideradas as situações regionais específicas. Assim, salvo em caso de ausência de lei editada pela União, não podem os Estados disciplinar matérias revestidas de generalidade tal que importe invasão das atribuições reservadas apenas à União (CF, artigo 24, §1º). Conforme assevera Alexandre de Moraes, "uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas estaduais deverão ser particularizantes, no sentido de adaptação de princípios, bases, diretrizes e peculiaridades regionais (competência suplementar)".

Noutro passo, o art. 5º da Proposição ora em exame, ao pretender conferir efeitos *ex tunc* às disposições do Projeto de Lei n.º 060/15, e, assim, alterar substancialmente as relações jurídicas firmadas sob a égide de regime anterior, padece de inconstitucionalidade que impede seu ingresso em nosso sistema normativo.

Em face do disposto no art. 5º, XXXVI⁶, da Carta Republicana, o contrato administrativo válido entre as partes constitui ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional, do qual advém, para ambas as partes - vale dizer, inclusive para o particular contratado - direitos adquiridos, não podendo ser alcançado por lei superveniente à data da celebração do contrato administrativo, mesmo quanto aos efeitos futuros decorrentes do ajuste negocial.

⁴ Em *vacatio legis*, por força do que dispõe o seu art. 127, *in verbis*:

"Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial".

⁵ "Art. 4º. Nos editais de licitação destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de terceirização deverá constar cláusula que especifique a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei."

⁶ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)"

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 060/2015, constante dos autos do Processo n.º 0682/15 - PL/SL, no sentido de rejeitar o seguinte dispositivo: art. 5º.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,⁷ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

⁷ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0032/2013
PROCESSO Nº 0376/2013 - PL/SL

Ofício nº 246/2015-GE

Natal/RN, 23 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 0376/2013, que ***"Destina 2% da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) de bebidas alcoólicas e cigarros e congêneres ao tratamento de Dependentes Químicos no âmbito do Rio Grande do Norte e dá outras providências"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 032/13, constante dos autos do Processo n.º 0376/13 - PL/SL, que "*Destina 2% da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) de bebidas alcoólicas e cigarros e congêneres ao tratamento de Dependentes Químicos no âmbito do Rio Grande do Norte e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, a Senhora Deputada Estadual **LARISSA ROSADO**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada em 9 de julho de 2015.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa busca dispor sobre a destinação de montante equivalente a 2% (dois por cento) do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) arrecadado em razão da comercialização de bebidas alcoólicas, de cigarros e de seus congêneres.

A referida Proposição prescreve que tal destinação dar-se-ia em favor do tratamento de dependentes químicos, isto a partir da regulamentação vindoura a ser empreendida pelo Poder Executivo Estadual, evidentemente em razão da origem desta dependência no uso frequente dessas substâncias, *vide* a proliferação de associações civis com o fito de reunir e ajudar cidadãos que se encontram nessa situação, como os "Alcoólicos Anônimos".

Todavia, muito embora a essência da Proposta traduza desideratos louváveis, notadamente quando consideradas as deletérias consequências da ingestão de bebidas alcoólicas e do consumo de cigarros, mormente a dependência quase que inevitável de tais substâncias, o **Projeto de Lei em apreço padece de inconstitucionalidades** que, de pronto, obstam a respectiva conversão legal.

Destarte, necessária é a imposição do seu **veto integral**, pois, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade,¹ o Chefe do Poder Executivo do Estado deve

¹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155.

impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma manifestamente inconstitucional, na esteira do comando insculpido no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual².

Primeiramente, cumpre ressaltar que as questões relacionadas ao tributo em análise, o ICMS, demandam uma observância mais rigorosa de seus regramentos e um estudo mais pormenorizado de suas características, tanto pela sua patente complexidade, como pela sua instituição via norma constitucional, conforme art. 155, inciso II, da Constituição da República³ - dispositivo que consagra a competência constitucional dos Estados para instituir o ICMS.

Num segundo momento faz-se indispensável ressaltar que os impostos apresentam natureza distinta daquela encontrada em outros tributos. Senão, tomemos como exemplo a comparação que segue.

As taxas estipuladas no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental tem o montante resultado de sua arrecadação vinculado a uma atuação específica do Estado, que neste caso é própria do poder de polícia, nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição⁴, de modo que destinar quantia arrecadada na qualidade de taxa para fim diverso do qual justificou sua instituição é ilegal.

Os impostos, por sua vez, diferenciam-se exatamente por não carregarem em sua natureza uma vinculação quanto à destinação dos valores arrecadados nesta qualidade. A finalidade fiscal dos impostos traduz o simples desiderato constitucional e legal de recolher valores ao Erário Público⁵.

Não por menos, esta é a única leitura do art. 16 do Código Tributário Nacional⁶, no qual resta consignado o entendimento acima explanado, já que o fato gerador de um imposto não exige uma contrapartida por meio de atividade estatal específica - alguns autores o classificam, ainda, como tributo "não-contraprestacional".

O mesmo ocorre com o Imposto de Renda (IR) no âmbito da União, recolhido em razão da simples auferição de renda, e com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no âmbito dos Municípios, cuja arrecadação se dá pela condição de proprietário de bem imóvel urbano na qual o contribuinte se encontra. Nos dois casos, assim como no ICMS, não existe vinculação das receitas angariadas com tais impostos.

² "Art. 49. (...)

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)"

³ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)"

⁴ "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...)"

⁵ "Assim, quanto a seu objetivo, o tributo é: a) Fiscal, quando seu principal objetivo é a arrecadação de recursos financeiros para o Estado." - MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 67.

⁶ "Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte."

Em igual sentido, a doutrina majoritária acosta-se à interpretação de não vinculação dos impostos, sob pena de assim desfigurar a natureza deste tributo e igualá-lo a tributos diversos, estes sim com destinação de arrecadação já definidas. Senão vejamos o que ensina o Professor Paulo de Barros Carvalho, conforme o recorte abaixo feito de sua obra, que bem ilustra o posicionamento doutrinário acerca do tema:

*"Os tributos podem ser vinculados a uma atuação do Estado - taxas e contribuições de melhoria - e não-vinculados - impostos (...). Sendo assim, podemos definir imposto como o tributo que tem por hipótese de incidência (confirmada pela base de cálculo) um fato alheio a qualquer atuação do Poder Público."*⁷

Os acertos delineados até aqui fielmente corroboram com a interpretação final e constitucional da mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal, que ao analisar quatro diplomas legais do Estado de São Paulo, atestou a inconstitucionalidade da majoração do ICMS paulista em 1% (um por cento), destinando tal diferença ao financiamento de programas habitacionais por intermédio da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende do voto do Ministro Relator Ayres Britto, em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 635.243/SP.

Por derradeiro, tem-se a concisa redação constitucional insculpida no art. 167, inciso IV, da Constituição da República, que acertadamente receitou a proibição de vinculação de recursos oriundos do recolhimento de impostos a órgão, a fundo ou a despesa.

As ressalvas feitas pela própria Carta Magna são dignas de destaque, tendo em vista que tratam de situações inequivocamente autorizadas pelo texto que instituiu a vedação. São algumas delas, especificamente as relacionadas aos impostos estaduais: (i) a vinculação de receitas próprias de impostos à prestação de garantias à União ou ao pagamento de débitos com esta⁸; (ii) a aplicação no SUS, pelos Estados, de recursos mínimos derivados de percentuais calculados sobre os seus impostos estaduais⁹; (iii) a aplicação anual mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino¹⁰; e (iv) a destinação, pelos Estados, de 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos Municípios nos quais os respectivos bens

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 35-36.

⁸ "Art. 167. (...)

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (...)"

⁹ "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (...)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (...)"

¹⁰ "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

estão licenciados, bem como a destinação de 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS aos Municípios do Estado no qual se encontram¹¹.

O Estado do Rio Grande do Norte já empenha considerável parcela de sua arrecadação fiscal total em ações básicas de saúde, na manutenção das atuais estruturas e na ampliação do atendimento à população, de modo que a destinação de 2% (dois por cento) do montante arrecadado pelo ICMS retiraria estes valores de outras ações previamente contempladas nos estudos e nos planejamentos financeiros do Executivo potiguar, prejudicando o interesse público igualmente inerente a outras áreas, como educação e segurança.

Muito embora seja louvável a pretensão de assegurar parte do Orçamento Geral do Estado, dentro do que se recolhe na qualidade de ICMS sobre a comercialização de bebidas e cigarros, para alimentar uma ação estatal de proteção e tratamento de dependentes químicos, este Projeto de Lei infligirá maus tratos a dispositivos constitucionais e legais, os quais o Chefe do Poder Executivo, no exercício do controle de constitucionalidade que lhe apetece, não pode olvidar.

Diante das inconstitucionalidades e dos vícios expostos no decorrer destas Razões de Veto, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 032/13, constante dos autos do Processo n.º 0376/13 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa acerca deste veto integral para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º, da Constituição Estadual¹².

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

¹¹ "Art. 158. Pertencem aos Municípios: (...)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (...)."

¹² "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0079/2015
PROCESSO Nº 0881/2015 - PL/SL

Ofício nº 248/2015-GE

Natal/RN, 23 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 079/2015, que "***Cria a semana de incentivo à prática de esportes nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Rio Grande do Norte***".

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 079/15, constante dos autos do Processo n.º 0881/15 - PL/SL, que "*Cria a semana de incentivo à prática de esportes nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Rio Grande do Norte*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado **ALBERT DICKSON**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada em 15 de julho de 2015, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo instituir a Semana de Incentivo à Prática de Esportes nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Rio Grande do Norte (art. 1º¹).

Malgrado a intenção do legislador apresente reconhecida dignidade, cumpre asseverar, inicialmente, que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, *caput*², dentre os quais se destaca o da *eficiência*³, cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Na esteira desse raciocínio, o Poder Executivo, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade⁴, deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que não permita uma atuação eficiente por parte da Administração Pública, em atenção ao princípio constitucional antes mencionado.

A par de tais considerações, saliente-se que a ausência de indicação **(i)** da **data** em que deverá ocorrer o evento, ou sequer da periodicidade de sua realização, e **(ii)** do

¹ "Art. 1º. Cria a Semana de Incentivo à Prática de Esportes nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Rio Grande do Norte."

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)"

³ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

⁴ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 155).

Órgão ou Ente Público competente para executar as atividades descritas no art. 1º do Projeto de Lei obsta a consecução dos objetivos ali encartados, tornando tal preceito *inócuo* e, conseqüentemente, eivado de *inconstitucionalidade material*⁵, por violação ao princípio constitucional da eficiência⁶.

Noutro passo, ao estipular que a Semana de Incentivo à Prática de Esportes deverá ser realizada em estabelecimentos de ensino público estaduais, verifica-se que a Proposição pretende criar obrigações para a Administração Pública.

Tais disposições esbarram nos comandos insertos na Constituição Federal que reservam à iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (art. 84, II e IV⁷ e art. 61, § 1º, II⁸).

Em atenção ao princípio da simetria, o Supremo Tribunal Federal (STF) adota posicionamento inequívoco no sentido de que a prerrogativa acima mencionada se estende aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, quando se tratar do ordenamento interno dessas Unidades Federadas⁹.

Deste modo, eis que oriunda de iniciativa parlamentar, a Proposta Normativa apresenta inconstitucionalidade formal¹⁰, ao passo que transgredir o princípio sensível da separação dos poderes (art. 2º¹¹, Constituição Federal).

⁵ Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será *material* quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

⁶ A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (*Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

⁷ "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

⁸ "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

⁹ Cite-se, a título exemplificativo, o entendimento daquela Corte nos seguintes julgados: ADI 2799, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014, ADI 1509 (Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, DJe 18/11/2014), ADI 2294 (Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2014, DJe 11/09/2014), ADI 2329 (Relator: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe 25/06/2010) e na ADI 2857, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe 30/11/2007).

¹⁰ Por oportuno, vide magistério de Marcelo Novelino a seguir: "A inconstitucionalidade pode ser (a) Formal: Quando é atingida uma norma de processo ou de forma. É o que ocorre com as leis ou atos do poder público emanados de uma autoridade incompetente (subjéctiva) ou elaborados em desacordo com as formalidades e procedimentos estabelecidos pela constituição (objéctiva)". (Destques no original). (*Direito Constitucional para Concursos*, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 280).

¹¹ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Decerto, a simples violação da competência exclusiva antes mencionada implica a nulidade do Projeto de Lei, inviabilizando juridicamente todo o seu conteúdo¹². Nessa linha de raciocínio, nem mesmo eventual sanção governamental a projeto de lei com vício de iniciativa poderia produzir uma norma jurídica válida¹³, conforme reiteradas decisões da Corte Constitucional¹⁴.

Sob outro enfoque, o art. 47, I,¹⁵ c/c o art. 107, § 2º, II,¹⁶ Constituição do Estado vedam, em proposições normativas de iniciativa privativa do Governador, a criação de ônus financeiros por parte do Poder Legislativo Estadual, ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa porventura gerada.

A Proposição, originária do Parlamento Estadual e não tendo índole orçamentária, institui um programa anual de ação governamental que enseja a geração de encargos financeiros, notadamente no orçamento da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura - SEEC, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade material, por descumprimento do art. 47, I, da Constituição Estadual.¹⁷

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 079/15, constante dos autos do Processo n.º 0881/15 - PL/SL.

¹² De maneira incisiva, Alexandre de Moraes discorre sobre o tema: "Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial". (*Direito constitucional*, São Paulo: Atlas, 2005, p. 576).

¹³ A propósito, veja-se esta lição de Hely Lopes Meirelles: "A privatividade de iniciativa do Executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do Legislativo, ainda que sancionado e promulgado pelo Chefe do Executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares. Trata-se do princípio constitucional da reserva de administração, que impede a ingerência do Poder Legislativo em matéria administrativa de competência exclusiva do Poder Executivo ou, mesmo, do Judiciário". (*Direito administrativo brasileiro*, 32 ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 420).

¹⁴ "(...) O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes (...)" (STF, ADI n.º 2.867/ES, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 9-2-07, p. 16). Na mesma linha de entendimento, vejam-se a ADI n.º 1.438/DF, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 8-11-02, p. 21; a ADI n.º 700/RJ, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 24-8-01, p. 41; e a ADI n.º 1.391/SP, Relator: Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Publicação: DJU, em 28-11-97, p. 62.216.

¹⁵ "Art. 47. Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 107, §§ 2º e 5º;

(...)"

¹⁶ "Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais são apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma de seu Regimento.

(...)

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas quando:

(...)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os Municípios; ou

(...)" (Grifos insertos).

¹⁷ Nesse sentido, veja-se este precedente do STF: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 3º DA LEI 15.215, DE 17.6.2010, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA. NORMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 61, § 1º, II, a, e 63, I, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL IGUALMENTE DEMONSTRADO. 1. É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de pessoal. O desrespeito a essa reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros, dada sua estreita ligação com o postulado da separação e independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. 2. A atuação dos membros das Assembleias Legislativas estaduais acha-se submetida, no processo de formação das leis, ao art. 63, I, da Carta Magna, que veda o oferecimento de emendas parlamentares das quais resulte aumento da despesa prevista nos projetos de exclusivo poder de iniciativa do Governador. (...)" (Grifos insertos). (ADI n.º 4.433 MC/SC, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Publicação: DJe, em 9-11-10).

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,¹⁸ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

¹⁸ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0066/2015
PROCESSO Nº 0715/2015

Ofício nº 250/2015-GE

Natal/RN, 23 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 066/2015, que ***"Dispõe sobre a implantação de programa contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 066/15, constante dos autos do Processo n.º 0715/15 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a implantação de programa contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado **ALBERT DICKSON**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada em 15 de julho de 2015, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por escopo instituir programa contra a depressão infantil e adolescente nas Unidades de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (art. 1º¹).

Malgrado a intenção do legislador apresente reconhecida dignidade, a Proposição em exame apresenta inconstitucionalidades que impedem a sua inserção no ordenamento jurídico potiguar.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal preconiza a competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar sobre "previdência social, proteção e defesa da saúde" (art. 24, XII²).

Mais adiante, em seu art. 196³, a Carta Republicana estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", assegurado aos administrados, pelos entes da federação, através do Sistema Único de Saúde (SUS), disciplinado pela Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990⁴.

Neste diapasão, a legislação estadual tendente a assegurar direito ao administrado junto ao SUS somente pode vir a estampar regras complementares, ou suplementares, à lei federal, a fim de atender a determinadas particularidades locais.

¹ "Art. 1º. Dispõe sobre a implantação de programa contra a depressão infantil e na adolescência nas Unidades de Saúde no Estado do Rio Grande do Norte."

² "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (...)."

Vide também os arts. 194, 198, e 200, todos da Constituição da República.

³ "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

⁴ "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Na contramão do exposto, o Projeto de Lei em análise, que almeja instituir e disciplinar a realização de um programa, de caráter geral, não se presta a preencher as lacunas na normatização federal.

O conteúdo da Proposta Normativa traduz-se, em síntese, na prescrição de que crianças e adolescentes com sintomas de depressão deverão ser acompanhados por profissionais de saúde. Prevê, ainda, que "o atendimento deverá observar analisar e entender os motivos das queixas relacionadas à depressão, com o objetivo de identificar as causas, o tratamento indicado, com o objetivo de amenizar os sintomas e permitir a sua cura".

Destaque-se, por oportuno, que dentre as diretrizes do SUS destacam-se a **universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência** (art. 7º, I, da Lei n.º 8.080/1990⁵) e a **integralidade do atendimento** (art. 198, II⁶, CF e art. 7º, II⁷, da Lei n.º 8.080/1990), esta última entendida como "conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Da inteligência dos Diplomas acima invocados, extrai-se que todas as pessoas em território brasileiro - inclusive crianças adolescentes - têm assegurada a assistência de saúde de que necessitam ou vierem a necessitar - o que abrange, naturalmente, o tratamento de doenças psiquiátricas, como a depressão.

Dito por outras palavras, o Projeto, além de pretender invadir a competência legislativa da União para instituir normas de caráter geral respeitantes à saúde, não representa qualquer inovação no ordenamento jurídico pátrio, pois a Proposta Normativa cinge-se a, simplesmente, reproduzir disposições já albergadas na Constituição e na Lei n.º 8.080/1990, propondo-se, conseqüentemente, a garantir direitos já assegurados aos cidadãos desde a promulgação da Carta de 1988.

Não é demais acrescentar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, caput⁸, dentre os quais se destaca o da eficiência⁹, cujo sentido repousa na

⁵ "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

⁶ "Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade."

⁷ "Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...)."

⁸ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

⁹ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Na esteira desse raciocínio, o Poder Executivo, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade¹⁰, deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que não permita uma atuação eficiente por parte da Administração Pública, em atenção ao princípio constitucional antes mencionado.

Uma vez que os preceitos estampados na Proposição em apreço se revelam inócuos, consoante já demonstrados, afiguram-se, via de consequência, eivados de inconstitucionalidade material¹¹, por violação ao princípio constitucional da eficiência¹².

Em face das inconstitucionalidades acima demonstradas, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 066/15, constante dos autos do Processo n.º 0715/15 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,¹³ da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 23 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

¹⁰ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 155).

¹¹ Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

¹² A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (*Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

¹³ "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0083/2015
PROCESSO Nº 0885/2015 - PL/SL

Ofício nº 252/2015-GE

Natal/RN, 27 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 083/2015, que ***"Dispõe sobre a aplicação de sanção aos abusos praticados em atendimento realizado ao consumidor, através de telefone, o chamado telemarketing, e dá outras providências"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º e art. 64, VI, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 083/15, constante dos autos do Processo n.º 0885/15 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a aplicação de sanção aos abusos praticados em atendimento realizado ao consumidor, através de serviços de telefonia, e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado **HERMANO MORAES**, aprovado pela Assembleia Legislativa em Sessão Plenária realizada em 15 de julho de 2015, consoante a fundamentação adiante.

RAZÕES DE VETO

A Proposta Normativa tem por desiderato positivar regramentos atinentes às operações de atendimento ao consumidor realizado através de serviços de telefonia, conforme dispõe o seu art. 1º¹.

Malgrado a intenção do legislador apresente reconhecida dignidade, a Proposição em exame apresenta inconstitucionalidades que impedem a sua inserção no ordenamento jurídico potiguar.

Inicialmente, cumpre asseverar que a Constituição Federal preconiza a competência privativa da União para legislar sobre "águas, energia, informática, **telecomunicações** e radiodifusão" (art. 22, IV²).

Na esteira desta clausula de competência legiferante exclusiva, foi editado o **Decreto Federal n.º 6.523, de 31 de julho de 2008**, que, ao regulamentar aspectos insculpidos no **Código de Defesa do Consumidor**, fixou normas sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Em igual sentido, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) - Agência Reguladora responsável pela condução normativa das atividades de telecomunicações - editou o **Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução ANATEL n.º 632, de 7 de março de 2014**, trazendo ao ordenamento jurídico brasileiro um regimento pormenorizado dos serviços mais comuns que dispõem de atendimento telefônico ao consumidor, como o Serviço Telefônico Fixo Comutado, Serviço Móvel Pessoal, Serviço de Comunicação Multimídia e Serviço de Televisão por Assinatura.

¹ "Art. 1º. As empresas prestadoras de serviços e de venda de produtos que operam através de serviços de telefonia, o chamado telemarketing, no Estado do Rio Grande do Norte, obedecerão às normas estabelecidas nesta lei para o atendimento ao consumidor."

² "Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão:"

Todavia, percebe-se que, em arguto conflito de competência, o Projeto de Lei em apreço excede-se em seu escopo legiferante ao arguir aspectos até então próprios da competência exclusiva da União para legislar sobre telecomunicações.

Muito embora a louvável Proposição entoe proteção ao consumidor, seus comandos perpassam por um campo legislável apenas pela União, por imposição de nossa Lei Maior.

A temática evidenciada ao longo dos dispositivos do Projeto igualmente não parece encaixar-se na permissão - dada pela Constituição da República e reproduzida no art. 20³ da Constituição Estadual Potiguar - de, em diversos assuntos, legislar concorrentemente, situação na qual se esvaziariam os vícios hoje latentes na Proposta oriunda do Legislativo Estadual.

Não é demais acrescentar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, caput⁴, dentre os quais se destaca o da eficiência⁵, cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Na contramão deste comando, a sanção, que ora se busca afastar, incluiria no ordenamento jurídico do nosso Estado uma Lei cujo interesse público já se encontra positivado, conforme consignado nos parágrafos anteriores, vide o arcabouço legal federal, nas figuras do Código de Defesa do Consumidor, do Decreto Federal n.º 6.523, de 31 de julho de 2008, e do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução ANATEL n.º 632, de 7 de março de 2014).

É o caso, por exemplo, do que noticia o art. 3º do Projeto, in verbis:

³ "Art. 20. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo dos Juizados Especiais;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência judiciária e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil."

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)."

⁵ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

"Art. 3º. O consumidor, ao entrar em contato com a empresa prestadora de serviço ou fornecedora de produtos, através da central de atendimento ao cliente via telefone, deverá ter a sua ligação gravada, sendo gerado número de protocolo para cada atendimento."

É cediço que a adição de anúncio legal como tal no rol de diplomas estaduais tão somente repetiria o que já se tem positivado na legislação federal, que inclusive abrange os serviços prestados no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, não estando o consumidor potiguar desamparado quando diante de práticas abusivas em atendimento - os instrumentos vigentes carregam soluções suficientes para garantir os direitos encartados no Código Consumerista.

Por oportuno, sem embargo do que restou assentado até aqui, cumpre esclarecer que o objeto da referida Proposição tenciona definir atribuições para a Administração Pública Estadual, como a fiscalização do cumprimento da lei e a consequente aplicação de penalidades (art. 5º do Projeto⁶).

Tais disposições esbarram nos comandos insertos na Constituição Estadual, que reservam à iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre criação e extinção Secretarias e de órgãos da Administração Pública, observado a sua competência privativa para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, exercendo a direção superior desta com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 46, § 1º, II, d)⁷, c/c art. 64, III e VII⁸, ambos da Constituição Potiguar).

Deste modo, eis que oriunda de iniciativa parlamentar, a Proposta Normativa transgredir o princípio sensível da separação dos poderes (art. 2º⁹ da Constituição Federal).

Por derradeiro, na esteira dos assertos trazidos à colação, remarque-se que o Chefe do Poder Executivo do Estado, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade¹⁰, deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma manifestamente inconstitucional, ou carente de aptidão para gerar as consequências visadas pelo legislador, como ocorre no caso vertente.

⁶ "Art. 5º. No caso de desobediência ao disposto no artigo 4º, § 1º, ao infrator será aplicada multa de R\$1.000,00 (mil reais), por reclamação comprovada."

⁷ "Art. 46.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação e extinção de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, notadamente de Secretarias de Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no art. 64, VII, desta Constituição. (Emenda Constitucional Estadual nº 8/2012)"

⁸ "Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (NR: Emenda Constitucional Federal nº 32, de 2001)"

⁹ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

¹⁰ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte, Editora Del Rey, 2000, p. 155).

Desta feita, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 083/15, constante dos autos do Processo n.º 0885/15 - PL/SL.

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, para a devida apreciação do presente Veto Governamental, conforme previsto no art. 49, §1º, da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 27 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 0133/2015
PROCESSO Nº 1620/2015 - PL/SL

Ofício nº 254/2015-GE

Natal/RN, 27 de julho de 2015.

À Sua Excelência o Senhor

Deputado EZEQUIEL FERREIRA

Presidente da Assembleia Legislativa

Palácio José Augusto

Nesta

Assunto: ***Razões de Veto Integral***

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para, com respaldo no que dispõe o artigo 49, § 1º, da Constituição Estadual, encaminhar-lhe as razões de veto integral ao Projeto de Lei nº 133/2015, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em websites que oferecem serviços ou produtos ao consumidor no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências"***.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Robinson Faria
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO GOVERNADOR

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições constitucionais (art. 49, § 1º, da Constituição Estadual), decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 133/15, constante dos autos do Processo n.º 1.620/15 - PL/SL, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de informações em websites que oferecem serviços ou produtos ao consumidor no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências*", de iniciativa de Sua Excelência, o Senhor Deputado **GUSTAVO FERNANDES**, aprovado pela Assembleia Legislativa, em Sessão Plenária realizada em 15 de julho de 2015, de acordo com as razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei pretende tornar obrigatória, para os fornecedores de serviços e produtos aos consumidores no Rio Grande do Norte, a disponibilização de informações em seus respectivos "websites", a saber: endereço, telefone, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, razão social e telefone para atendimento.

Referida Proposição caracteriza louvável preocupação do legislador em resguardar os direitos dos consumidores, que gozam de proteção especial, seja por força do disposto na Constituição Federal, nos seus artigos 5º, inciso XXXII¹, e 170, inciso V², seja por intermédio da Lei n.º 8.078/90³ (Código de Defesa do Consumidor). Todavia, parecem pouco discutíveis as inconstitucionalidades formais e materiais presentes no texto normativo enfocado, conforme demonstrado a seguir.

Quanto às primeiras (formais), assim entendidas as violações ao processo legislativo constitucional⁴, cumpre esclarecer que a matéria abordada no texto normativo⁵ permeia o microssistema jurídico consumerista⁶

¹ "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)"

² "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

(...)"

³ "*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*".

⁴ Cf. Pedro Lenza, *Direito constitucional esquematizado*, 8 ed., São Paulo: Método, 2005, pp. 91-92.

⁵ Cf. Pedro Lenza, *Ibidem*.

⁶ Cf. Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva, *Código de defesa do consumidor anotado*, 4 ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 2.

(art. 2º, V⁷), à medida que trata de direitos básicos do consumidor - mormente o direito à informação, estampado no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), e que consiste na faculdade de obter todas as informações pertinentes e necessárias a conferir transparência à relação de consumo⁸ - sem representar, contudo, uma especificação normativa do que já está, genericamente, previsto a esse respeito no CDC.

Nesse passo, a Proposição em comento passou a interferir na competência legislativa concorrente da União para fixar normas gerais pertinentes a certas matérias fixadas pelo legislador constituinte - dentre os quais, destacam-se produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal) - ao pretender introduzir no sistema jurídico estadual regras que, em vez de suplementar as normas federais, pretendem valer-se de caráter geral.

Sem embargo do que restou assentado até aqui, cumpre esclarecer que o objeto da referida Proposição tenciona definir atribuições para a Administração Pública Estadual, como a fiscalização do cumprimento da lei (art. 3º⁹).

Tais disposições esbarram nos comandos insertos na Constituição Federal que reservam à iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da Administração Pública (art. 84, II e IV¹⁰ e art. 61, § 1º, II¹¹).

Em atenção ao princípio da simetria, o Supremo Tribunal Federal (STF) adota posicionamento inequívoco no sentido de que a prerrogativa acima mencionada se estende aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, quando se tratar do ordenamento interno dessas Unidades Federadas¹².

⁷ "Art. 2º (...)

V - Utilizar somente vasilhames plásticos retornáveis, em que na rotulagem, identificando o engarrafador, contenha além das especificações exigidas pela legislação que regulamenta as águas minerais, informação sobre o Serviço de Atendimento do Consumidor (SAC) da empresa envasadora, em caracteres de tamanho suficiente para fácil identificação do consumidor. (...)"

⁸ Art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

⁹ Art. 3º. A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A autoridade competente notificará o responsável, através do procedimento administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a adequação de sua página nos termos desta Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua retirada da internet, ficando vedada a reinserção até o cumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

¹⁰ "Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

¹¹ "Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva."

¹² Cite-se, a título exemplificativo, o entendimento daquela Corte nos seguintes julgados: ADI 2799, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2014, DJe 22/10/2014), ADI 1509 (Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2014, DJe 18/11/2014), ADI 2294 (Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em

Deste modo, eis que oriunda de iniciativa parlamentar, a Proposta Normativa transgredir o princípio sensível da separação dos poderes (art. 2º¹³, Constituição Federal).

Registre-se, ao ensejo, que nem mesmo a sanção a projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa teria o condão de convalidar a norma que se introduziria no ordenamento jurídico, como se infere deste entendimento firmado no v. Supremo Tribunal Federal:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹⁴".

Igualmente digno de nota é o compasso doutrinário desse entendimento, como se observa na seguinte consignação de Alexandre de Moraes¹⁵:

"Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial".

Outro aspecto que não pode ser olvidado, na presente análise executiva, relaciona-se com o fato de o Direito trazer em si a coerção como o elemento intrínseco que o distingue de outras ordenações sociais, como a Moral ou a Religião. Decerto, o Direito é uma ordem social coercitiva, ou seja, reúne em sua constituição normas que se fazem compulsórias ante a sanção que infligem aos seus transgressores¹⁶.

Bem vincado esse ponto, nota-se na Proposição enfocada a ausência de sanções capazes de ocasionar o comportamento desejado por parte dos empresários e sociedades empresárias abrangidas pelo texto, o que compromete sobremaneira a eficácia das correspondentes prescrições normativas.

É que, consoante se infere da Proposta em análise, o legislador pretende impor a obrigatoriedade referida no texto normativo a todos os sítios eletrônicos "que oferecem serviços ou produtos ao consumidor no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte", o que, decerto, inclui fornecedores com sede em outros Estados da Federação e, inclusive, em outros países.

27/08/2014, DJe 11/09/2014), ADI 2329 (Relator: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe 25/06/2010) e na ADI 2857, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe 30/11/2007).

¹³ "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

¹⁴ STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov 1997, p. 62.216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.

¹⁵ Direito constitucional, 12 ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 532.

¹⁶ Eis o que Hans Kelsen (Teoria geral do direito e do estado, 2 ed., São Paulo: Martins Fontes, 1995, pp. 25 e 53) anota sobre a coerção, como traço distintivo do Direito: "Quando a sanção é organizada socialmente, o mal aplicado ao violador da ordem consiste numa privação de posses - (...). Uma ordem social que busca efetuar nos indivíduos a conduta desejada através da decretação de tais medidas de coerção é chamada ordem coercitiva. Ela o é porque ameaça atitudes socialmente danosas com medidas de coerção, porque decreta tais medidas de coerção. (...) Nesse sentido, o Direito é uma ordem coercitiva (...). As sanções são estabelecidas pela ordem jurídica com o fim de ocasionar certa conduta humana que o legislador considera desejável". (Destques acrescidos).

Importa dizer: a par das já apontadas inconstitucionalidades atinentes à invasão de competência legislativa da União e ao vício de iniciativa, exsurge do texto normativo a absoluta inexecuibilidade de seus comandos, eis que se revela impraticável às autoridades administrativas estaduais a fiscalização e/ou a imposição de sanções à totalidade de fornecedores que disponibilizam os seus produtos e serviços aos consumidores potiguares, a começar pela impossibilidade de sua identificação.

Não é demais acrescentar que a Constituição Federal submete a atuação da Administração Pública à observância de determinados princípios, especialmente os previstos no art. 37, caput¹⁷, dentre os quais se destaca o da eficiência¹⁸, cujo sentido repousa na exigência direcionada ao Poder Público para a produção de resultados satisfatórios em prol da sociedade.

Na esteira desse raciocínio, o Poder Executivo, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade¹⁹, deve impedir o ingresso no ordenamento jurídico de norma que não permita uma atuação eficiente por parte da Administração Pública, em atenção ao princípio constitucional antes mencionado.

Uma vez que os preceitos estampados na Proposição em apreço se revelam inócuos, consoante já demonstrado, afiguram-se, via de consequência, eivados de inconstitucionalidade material²⁰, por violação ao princípio constitucional da eficiência²¹.

Como visto, o Projeto de Lei aprovado pelo Parlamento Estadual, embora envolva uma destacada preocupação do Poder Público com a proteção ao consumidor, não reúne, efetivamente, condições para ser inserto no ordenamento jurídico-positivo estadual.

Diante dos vícios jurídicos formais e materiais de ordem constitucional acima firmados, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 133/15, constante dos autos do Processo n.º 1.620/15 - PL/SL.

¹⁷ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)."

¹⁸ "O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros". (Hely Lopes Meirelles, *Direito administrativo brasileiro*, 34 ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 98).

¹⁹ "Controle preventivo ocorre quando a lei ou ato normativo ainda não entrou em vigor, melhor dizendo, encontra-se em processo de formação. O objetivo desse tipo de fiscalização é, justamente, o de evitar que ingresse no ordenamento jurídico, produzindo efeitos, normas inconstitucionais". (Zeno Veloso, *Controle jurisdicional de constitucionalidade*, 2 ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 155).

²⁰ Veja-se o que preleciona Luís Roberto Barroso acerca do tema: "A inconstitucionalidade será material quando o conteúdo do ato infraconstitucional estiver em contrariedade com alguma norma substantiva prevista na Constituição, seja uma regra ou um princípio". (Grifos no original). (*O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 25).

²¹ A propósito, vide esta lição de Uadi Lammêgo Bulos: "Como norma constitucional, o princípio da eficiência desempenha força vinculante sobre toda legislação ordinária. Por isso, serve de substrato para a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo contrário à plenitude de seus efeitos". (Grifos adicionados). (*Constituição federal anotada*, 6 ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

Dê-se ciência à Egrégia Assembleia Legislativa do teor do texto vetado, para sua devida apreciação, em conformidade com o disposto no art. 49, § 1º,²² da Constituição Estadual.

Encontrando-se a Assembleia Legislativa em recesso, publiquem-se as presentes Razões de Veto no Diário Oficial do Estado (DOE), para os devidos fins constitucionais.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 27 de julho de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

Robinson Faria
Governador

²² "Art. 49. O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa é enviado à sanção do Governador ou arquivado, se rejeitado.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, pode vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto. (...)."